



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2024 ao Projeto de Lei Nº 67/2024

## PROCURADOR LEGISLATIVO

Procedimento Legislativo n.º: 3939/2024 – Departamento Serviços Parlamentares

Interessado: **Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Itaquaquetuba.**

Assunto: **Projeto de Lei nº 67/2024, que “Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE no município de Itaquaquetuba, e dá outras providências”, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal.**

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei nº: 67/2024 de iniciativa do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE no município de Itaquaquetuba, e dá outras providências”.**

II - **Em resumo dos fatos**, é interessante destacar que a presente propositura é de iniciativa do Executivo Municipal.

II.a – O Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquetuba, em **JUSTIFICATIVA (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)**, encaminhou o Projeto de Lei, em questão, conforme se depreende dos autos do processo legislativo, com as referidas justificativas e minuta do respectivo Projeto. Por fim, após tramitação interna, entendeu o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça encaminhar a presente proposição para a manifestação deste Procurador Legislativo.

III - Passa-se à análise.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**IV** – Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

**V** - **Em princípio**, pede-se licença para **a transcrição da JUSTIFICATIVA (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS), e bem assim, de parte do Projeto de Lei nº: 67/2024** de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquetuba, como adiante se vê:

**Projeto de Lei nº ....., de ..... de maio de 2024.**

**Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE no município de Itaquaquetuba, e dá outras providências.**

**EDUARDO BOIGUES QUEROZ**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, na forma do disposto no Capítulo V, Artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1.990, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Cria-se o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) de Itaquaquetuba, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento da Prefeitura Municipal na implementação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas unidades escolares e entidades filantrópicas devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMECTI).

**Art. 2º.** O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) possui caráter permanente, deliberativo e de apoio à alimentação escolar municipal.

### **CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 3º.** O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) de Itaquaquetuba possui as seguintes atribuições:

I – fiscalizar e Monitorar a utilização dos recursos e a implementação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em consonância com os preceitos estabelecidos nos artigos 3º e 5º da Resolução nº. 06/2020, do Ministério da Educação;



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

II - avaliar as prestações de contas da Entidade Executora (EEx), conforme as disposições delineadas nos artigos 58 a 60 da Resolução nº. 06/20, do Ministério da Educação, proferindo parecer conclusivo sobre a execução do PNAE no Sistema de Gestão de Conselhos (SIGECON);

III - comunicar imediatamente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público, à Câmara Municipal e outros órgãos de controle quaisquer irregularidades identificadas durante a execução do PNAE, inclusive em relação ao suporte para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilização solidária de seus membros;

IV - prestar esclarecimentos e apresentar relatórios referentes ao acompanhamento da execução do PNAE, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação ou outro órgão público de controle interno ou externo;

V - organizar sessões específicas para análise das prestações de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

VI - elaborar o Regimento Interno deste Conselho, com previsão de eleição de Presente para organização dos trabalhos e demais providências internas;

VII - formular o Plano de Ação anual para monitorar a execução do PNAE nas unidades escolares municipais.

**Parágrafo único.** O Presidente do CAE é o responsável por submeter o Parecer Conclusivo no Sistema de Gestão de Conselhos (SIGECON online), sendo substituído pelo Vice-Presidente em caso de impedimento legal.

## CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 4º.** O Conselho de Alimentação Escolar – CAE de Itaquaquetuba será composto da seguinte maneira:

I - 01 (um) representante indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 02 (dois) representantes escolhidos entre as entidades de trabalhadores da educação, por meio de assembleia específica registrada em Ata e indicados pelos respectivos órgãos de representação;

III - 02 (dois) representantes que sejam pais ou responsáveis de estudantes matriculados no Sistema Público Municipal de Ensino de Itaquaquetuba, escolhidos por meio de Assembleia específica registrada em Ata, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;

IV - 02 (dois) representantes indicados por Organização da Sociedade Civil (OSC), escolhidos por meio de Assembleia específica registrada em Ata.

§ 1º. Preferencialmente, um dos representantes mencionados no inciso II deve ser da categoria de docentes do Sistema Público Municipal de Ensino.

§ 2º. Cada membro titular do CAE deverá ter um suplente do mesmo segmento representado, exceto os membros titulares mencionados no inciso II, os quais poderão ter suplentes de qualquer uma das entidades referidas neste artigo.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 3º. Caso não existam órgãos de classe conforme estabelecido no inciso II, os docentes, estudantes ou trabalhadores da área da educação deverão realizar reunião específica, devidamente registrada em Ata, para indicar seus representantes.

§ 4º. São vedadas indicações de Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista RT (Responsável Técnico) da EEx para compor o CAE.

§ 5º. A nomeação dos membros do CAE será realizada por ato específico, conforme disposto na legislação municipal pertinente.

§ 6º. As informações referentes ao CAE deverão ser fornecidas pela EEx por meio do sistema próprio disponibilizado pelo FNDE, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a partir da data da nomeação de seus membros, contendo cópias legíveis dos seguintes documentos:

I - Ato legal de indicação do representante do Poder Executivo Municipal;

II - Atas assinadas pelos presentes em cada assembleia mencionada nos incisos II, III e IV deste artigo;

III - Ato específico de nomeação dos membros do CAE;

IV - Ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do CAE.

§ 7º. A Presidência e a Vice-Presidência do CAE serão ocupadas exclusivamente pelos representantes mencionados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 8º. O CAE elegerá um Presidente e um Vice-Presidente entre os membros titulares, por maioria simples de seus conselheiros, em sessão especialmente dedicada a esse fim, com mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§ 9º. O Presidente e/ou Vice-Presidente poderão ser destituídos de seus cargos, conforme disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato.

§ 10. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições de conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV deste artigo ocorrerão somente nos seguintes casos:

I - renúncia expressa do conselheiro;

II - deliberação do segmento representado;

III - deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, devido ao descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno, mediante aprovação em sessão convocada para discutir essa pauta específica.

§ 11. Nas situações previstas no parágrafo anterior, o segmento representado deverá indicar um novo membro para preencher a vaga, a ser escolhido por meio de Assembleia específica registrada em Ata. Permanece a exigência de nomeação por ato específico do Executivo Municipal.

§ 12. No caso de substituição de algum conselheiro conforme o §10, deverão ser encaminhadas ao FNDE, no prazo de 20 dias úteis, cópias legíveis dos seguintes documentos:

I - Cópia do termo de renúncia correspondente, ou ata da sessão plenária do CAE, ou da reunião do segmento na qual foi deliberada a substituição do membro;



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

II - Ata da Assembleia assinada pelos presentes, indicando o novo membro;

III - Formulário de cadastro do novo membro;

IV - Ato específico de nomeação do novo membro.

§ 13. O membro representante do Poder Executivo poderá ser destituído nas seguintes situações:

I - decisão do Poder Executivo Municipal, instruída por processo administrativo, assegurado contraditório e ampla defesa;

II - deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, devido ao descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno, mediante aprovação em reunião convocada para discutir essa pauta específica.

§ 14. No caso de substituição do representante do Poder Executivo Municipal, conforme previsto no parágrafo anterior, deverá ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do ato específico de nomeação do novo membro.

§ 15. No caso de substituição de algum conselheiro, o período de seu mandato será equivalente ao tempo restante do mandato do membro substituído.

## CAPÍTULO IV - DO MANDATO

**Art. 5º.** A nomeação dos membros titulares e suplentes será realizada por meio de ato específico do Prefeito Municipal, para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, uma vez consecutiva, conforme indicação de seu segmento de representação em Assembleia específica.

**Art. 6º.** O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

## CAPÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO

**Art. 7º.** O Município de Itaquaquetuba, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, garantirá o pleno funcionamento do CAE, provendo-o com a infraestrutura necessária para suas atividades, incluindo:

I - local adequado para as reuniões do Conselho;

II - equipamento de informática;

III - transporte para deslocamento dos membros em visitas às unidades escolares;

IV - recursos humanos e financeiros conforme o Plano de Ação do CAE.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação fornecerá ao CAE, quando solicitado, todos os documentos e informações necessários à execução do PNAE.

**Art. 9º.** Será responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação promover a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas relacionados.

**Art. 10.** A divulgação das atividades do CAE será feita pela EEx por meio de comunicação oficial, via Diário Oficial Eletrônico, sites e/ou redes sociais institucionais.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**Art. 11.** Recomenda-se a liberação dos servidores públicos para participação nas atividades do CAE, conforme o Plano de Ação elaborado pelo Conselho, devendo o servidor apresentar a respectiva declaração de comparecimento, emitida pelo CAE, ao superior hierárquico imediato assim que retornar ao local de trabalho.

**Parágrafo único.** Alterações no Regimento Interno do CAE deverão ser aprovadas por 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

## CAPÍTULO VI - DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 12.** São atribuições do Presidente do CAE:

- I - coordenar as atividades do conselho;
- II - convocar e presidir as sessões e Assembleias;
- III - designar um secretário entre os membros, para atividades administrativas deste Conselho;
- IV - representar o conselho ou delegar a representação;
- V - solicitar assessoramento a servidores públicos ou cidadãos, quando necessário;
- VI - propor revisões no Regimento Interno deste Conselho;
- VII - fazer cumprir as disposições desta Lei;
- VIII - assinar as Atas;
- IX - colocar as matérias em discussão e votação;
- X - anunciar o resultado das votações;
- XI - propor normas para o bom andamento dos trabalhos;
- XII - agir em nome do conselho.

**Art. 13.** São atribuições do Vice-Presidente do CAE:

- I - substituir o Presidente em suas ausências;
- II - assessorar o Presidente.

**Art. 14.** São atribuições dos membros do CAE:

- I - comparecer às sessões deste Conselho;
- II - eleger o Presidente e o Vice-Presidente;
- III - requerer reuniões quando necessário;
- IV - estudar e relatar assuntos designados;
- V - votar as proposições;
- VI - pedir vistas ou solicitar andamento de discussões;
- VII - requerer urgência para discussões;
- VIII - colaborar com os trabalhos;



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

- IX - desempenhar funções designadas;
- X - justificar ausências;
- XI - apresentar proposições;
- XII - cumprir as determinações do Regimento Interno.

## CAPÍTULO VII - DAS VEDAÇÕES

Art. 15. É vedado aos conselheiros:

- I - pronunciar-se em nome do Conselho sem autorização;
- II - utilizar-se do cargo ou documentos do Conselho sem autorização;
- III - censurar pessoas ou ações do conselho fora das reuniões;
- IV - contrariar decisões do Conselho.

Parágrafo único. Constatada prática de algum dos incisos deste artigo, o conselheiro poderá ser afastado de seu cargo por maioria absoluta do Conselho.

## CAPÍTULO VIII - DAS SESSÕES DO CONSELHO

**Art. 16.** As sessões ordinárias serão bimestrais, podendo ocorrer extraordinariamente mediante convocação prévia.

§ 1º. O conselho poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º. As convocações deverão ser realizadas com antecedência mínima de 24 horas.

§ 3º. As convocações poderão ser enviadas por e-mail ou grupo de comunicação por mensagem instantânea, com confirmação e/ou ciência de recebimento.

§ 4º. Haverá uma Assembleia geral ordinária anualmente para análise e emissão de Parecer sobre a prestação de contas do PNAE.

**Art. 17.** As deliberações do CAE serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 18.** Poderão participar das reuniões representantes de órgãos federais, estaduais, municipais e da iniciativa privada, a convite do Presidente ou de qualquer membro.

## CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** As deliberações do CAE serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, para as providências cabíveis.

**Art. 20.** As deliberações que gerarem despesas deverão ser avaliadas e executadas apenas quando houver recursos disponíveis.

**Art. 21.** O Regimento Interno do CAE deverá observar o disposto na legislação vigente.

**Art. 22.** Nos casos de omissão no Regimento Interno, caberá ao CAE solucionar a questão por meio de deliberação conjunta de seus membros.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**Art. 23.** O Regimento Interno, de que trata a presente Lei, será elaborado pelos conselheiros do CAE e instituído por ato específico do Poder Executivo.

**Art. 24.** Fica revogado o Decreto Nº 5.077, de 30 de setembro de 2002.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, maio de 2024; 463º da Fundação da Cidade e 70º Emancipação Político-Administrativa do Município.

**EDUARDO BOIGUES QUEROZ**

Prefeito

## **MENSAGEM**

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores.

*Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o incluso projeto de lei que tem por ementa:*

**Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE no município de Itaquaquetuba, e dá outras providências.**

*O Conselho de Alimentação Escolar – CAE é um órgão colegiado, composto por representantes da sociedade civil, de trabalhadores da Educação, pais e estudantes que tem a função de analisar as ações relacionadas à alimentação escolar ofertada aos estudantes matriculados no Sistema Público Municipal de Ensino.*

*Entre suas atribuições, está a obrigatoriedade em monitorar a produção e oferta dos alimentos que chegam nas escolas municipais, analisar a prestação de contas dos gastos com alimentação e também emitir parecer anual sobre o uso desses recursos pela Semecti.*

*As competências e atribuições do CAE estão contempladas na Resolução Federal nº 26 de 17 de junho de 2013, e exigem precisão de análise, uma vez que, é com base nesse parecer que os repasses federais, relacionados à alimentação, são continuados ou interrompidos no município.*

*Diante do exposto, a criação de um Projeto de Lei para fortalecimento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) confere legitimidade ao seu papel de autoridade na tomada de decisões, garantindo que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e que a qualidade nutricional das refeições seja mantida em padrões adequados. São estes os motivos, Excelentíssima Vereadora, Excelentíssimos Vereadores, pelos quais rogo-lhes ligeira apreciação e aprovação.*

*Contando com o costumeiro empenho, cumprimento-os.*

*Itaquaquetuba, de maio de 2024.*

**EDUARDO BOIGUES QUEROZ**

Prefeito Municipal

**VI – Ressalte-se, porém, que tratando-se de matéria que esteja consignada nas atribuições do Senhor Prefeito Municipal, por se tratar**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**da estrutura administrativa do Município, entendo que nessas circunstâncias deve ser reservada a iniciativa ao Executivo Municipal.**

**VII -** Pois bem, sobre o Projeto de Lei de Complementar, em questão, é oportuno destacar o que a **Lei Orgânica de Itaquaquetuba disciplina:**

“Art. 5º - **O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos**, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)

Art. 27 - **O Poder Executivo será exercido pelo prefeito** eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49 - Consideram-se Leis Complementares:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - Código de Obras;

III - Código Tributário;

IV - Código de Saúde;

V - Código de Educação;

VI - Criação e extinção de Distritos e Sub-distritos;

VII - Lei das Licitações;

VIII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

**IX - Estrutura Administrativa do Município;**

X - Regime Previdenciário dos Servidores Públicos;

XI - Quadro Geral de Cargos.

Art. 50 - **A iniciativa das Leis Complementares competirá exclusivamente ao prefeito**, exceto às previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente. (grifamos).

**VIII -** Em verdade, o Projeto de Lei ordinária é de autoria do Executivo e, portanto, dentre de suas prerrogativas e iniciativa, **mormente, porque, ao que se vislumbra, se trata de criação na estrutura administrativa do Município (Art. 49, IX da Lei Orgânica de Itaquaquetuba).**

## **IX - CONCLUSÃO:**

**Sendo assim**, pelos motivos já exhaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Projeto de Lei em questão **não apresenta vício**



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

de **inconstitucionalidade de iniciativa**, pois não invadem atribuições exclusiva do Legislativo, portanto,  **neste caso, cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a sua propositura**, nos termos da Lei Orgânica, da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal. Assim, pelas razões já demonstradas, não vejo impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

Ademais, as alterações propostas,  **pelo que se depreende do Projeto de Lei nº 67/2024**, em questão,  **refere-se à composição dos conselhos municipais, frise-se, atinente à Estrutura Administrativa do Município, some-se, o fato de não criar cargos com remuneração, e nem despesas substanciais, além dos custos já suportados pelo orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, deste Município.**

**Entretanto, neste momento, somente ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes**, cabe decidir sobre a proposição de iniciativa do Executivo, nos termos da  **Mensagem**, apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal referente ao  **Projeto de Lei nº 67/2024**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 5 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquecetuba, 23 de maio de 2024.

**ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO**  
Procurador Legislativo